



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004844/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.464 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 11/03/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NÃO SUJEIÇÃO AO RITO DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A compensação considerada não declarada não se sujeita ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, falecendo competência a este conselho para apreciar as razões dos contribuintes em face de tal decisão, nos termos dos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad

Relatório

Trata o presente de declarações de compensação entregues em papel pela NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 04.807.608/0001-83 de débitos próprios com créditos objeto do pedido de restituição/ressarcimento n.º 10283.100796/2005-47, que por sua vez se refere à aquisição junto a Nitriflex S/A (CNPJ 42.147.496/0001-70) de créditos de IPI reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado em 18/04/2001 no MS n.º 98.0016658-0 e habilitado administrativamente no processo n.º 13746.000191/2005-51, ou seja, compensação com créditos de terceiros.

A EQMACO da DRF/Nova Iguaçu proferiu o Parecer 138/2010, considerando as compensações não declaradas, em razão do indeferimento do pedido de habilitação no processo n.º 13746.000191/2005-51 pelo Despacho Decisório n.º 70/2005, em vigor à época em vista da sentença que denegava a segurança no MS 2005.51.10.002690-0. Assim, por ter apresentadas as compensações após o indeferimento do pedido de habilitação, infringindo os artigos 26, §3º e 51 da IN SRF n.º 600/2005

Além disso, as compensações tratavam de créditos de terceiros, vedado pelo artigo 40 da referida instrução normativa. Adicionalmente, os créditos de terceiros foram indeferidos no processo n.º 10735.000001/99-18, mediante o Parecer SEORT n.º 496/2008, cuja decisão foi mantida pela DRJ.

Diante das constatações acima, a RFB decidiu que os créditos não possuíam os atributos de liquidez e certeza, afrontando os artigos 170 e 170-A do CTN.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente aduziu que:

1. As compensações não podem ser consideradas não declaradas por terem sido amparadas em decisões judiciais e administrativas, tendo o crédito sido homologado em 2000 em razão do direito ao crédito de IPI obtido no MS MS 98.0016658-0, pelo direito de compensar com créditos de terceiros obtido no MS 2001.51.10.001025-0, afastando a vedação da IN SRF n.º 41/2000 e por decisão favorável no MS 2005.51.10.002690-0 contra o indeferimento do pedido de habilitação do crédito;

2. O Parecer 496/2008 não indeferiu o direito creditório, mas apenas não homologou algumas compensações, sendo que os créditos deferidos nos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 permaneceriam líquidos e certos, bem como devem ser corrigidos conforme decisão no MS 99.0060542-0, com juros e expurgos inflacionários;

3. As disposições dos §12 e 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96 instituídas pela Lei n.º 11.051/2004 e a IN SRF 600/2005 não se aplicam às compensações pleiteadas, uma vez que a decisão que originou o crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001;

4. Que o regime jurídico da compensação rege-se pela data de impetração do MS 98.0016658-0 em 21/07/1998;

5. O reconhecimento das compensações como declaradas e da petição como manifestação de inconformidade, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos compensados.

Ato contínuo, a recorrente impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento do direito de processamento da petição como manifestação de inconformidade nos termos dos §§ 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja decisão afastou a vedação do §13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (e-fl.556).

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu o Acórdão nº 09-40.491, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COLIGADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua às pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios. 2. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívocas disposições legais MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 e na Lei nº 11.041, de 2004 impeditivas de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa.

3. A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no § 6º do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações deduzidas em manifestação de inconformidade.

Em 09/12/2014, a PRFN da 2º Região/RJ encaminhou ofício à DRF/Nova Iguaçu, informando que fora cassada a sentença proferida no MS 2011.51.20.000632-7, que determinava o processamento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Conforme despacho de saneamento de e-fls.1000/1001, o processo foi distribuído a este relator por conexão com o de nº 10735.000001/99-18.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

A PRFN da 2º Região/RJ encaminhou o Ofício PRFN/2º REGIÃO/DIDE Nº 034/2014, informando que fora cassada a sentença proferida no MS 2011.51.20.000632-7, que determinava o processamento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme a decisão proferida pelo TRF 2º Região, cuja ementa transcreve-se (e-fls. 995/996):

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, § 12, II, "A", DA LEI Nº 9.430/96, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1- O cerne da questão reside em apurar a possibilidade jurídica de compensação envolvendo créditos de terceiro, questão prejudicial para a análise do mérito propriamente dito da demanda - o cabimento, na espécie, do recurso administrativo chamado de "manifestação de inconformidade" pelo art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96.

2- A compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, é matéria a ser regulada por lei ordinária, estando a autoridade fazendária autorizada a estipular as instruções e condições para o seu cumprimento, consoante previsão expressa no art. 170 do CTN.

3- A compensação termos do que preceitua pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos o artigo 368 do Código Civil.

4. A atual redação do art. 74 da Lei 9.430/96 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, considerando como não apresentada a declaração de compensação em que os créditos sejam de terceiros (art. 74, § 12, II, "a", na redação dada pela Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ.

5. No caso, a declaração de compensação foi protocolizada em 20/08/2007 e a manifestação de inconformidade foi apresentada

em janeiro de 2011, quando já se encontravam em vigor as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.051/2004, razão pela qual essas limitações merecem ser aplicadas.

6- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Assim, o rito processual atribuído à petição de e-fls. 206/237 não é o do Decreto nº 70.235/1972, não cabendo à DRJ, nem, por consequência, a este Conselho conhecer de qualquer alegação relacionada ao Despacho Decisório que considerou as compensações como não declaradas, tornando sem efeito o Acórdão de Manifestação de Inconformidade e atos posteriores.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède